



Decisão n.º 39/2024 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 08 de novembro de 2024.

## 1. I - DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise da inscrição da **Associação Habitacional dos Moradores Assíduos de Ceilândia DF - ASHMAC**, para concorrer à vaga no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, no segmento X- - Defesa da Política Setorial de Regularização Fundiária de Interesse Social, tendo em vista a divulgação do Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088), visando a seleção de entidades e instituições para representarem a sociedade civil junto ao Conplan.

1.2. Registre-se que, objetivando atender o Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088), a referida entidade apresentou documentação (150854154) para participação na seleção, a qual foi preliminarmente analisada pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, cujo resultado foi divulgado nos termos do Relatório Preliminar - SEDUH/GAB/ASCOL (152642239), que proclamou a seguinte conclusão: "**Resultado:** Restou frustrado o pedido de inscrição por não atender ao que dispõe o item 6.2-V, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2. **INSCRIÇÃO INDEFERIDA.**"

1.3. Após ciência do referido resultado preliminar, a entidade apresentou solicitação de reconsideração (154623603), argumentando o que segue:

A associação teve o credenciamento indeferido por ausência de comprovante de regularização junto à Receita Federal e à Secretaria de Economia do DF. Quanto a certidão de regularização junto à Receita Federal: a certidão negativa foi emitida em 30/08/2024 e foi juntada no ato do credenciamento e encontra-se válida até 26/02/2025, entretanto, pode ser conferida por meio do código de controle da certidão 183C.F941.538A.C3BB diretamente no site da Receita Federal (<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar>), que foi juntada no ato do credenciamento. Quanto a certidão da Secretaria de Economia do DF, vale explicar e ressaltar que a entidade foi vencedora do Edital de Chamamento nº 018/2013 – Samambaia/CODHAB, para desenvolvimentos habitacionais de imóveis do DF, ocorre que por um erro da própria SEFAZ e da CODHAB um imóvel com benefício fiscal foi inscrito em nome da associação que, erroneamente, gerou débitos; por se tratar de imóvel de interesse social e a propriedade ser de responsabilidade do Distrito Federal a inscrição de débitos contraria a Lei nº 6.466/2019 e Lei Distrital nº 3.877/2006. Ao consultar a certidão e verificar a existência desses débitos de IPTU, imediatamente, a associação solicitou a correção, conforme documento da CODHAB que pode ser verificado no SEI por meio de Conferência de Autenticidade de Documentos.

documentos estes que foram juntados no ato do credenciamento. Ocorre que a certidão pretendida apenas foi liberada pelo órgão responsável 4 dias após o encerramento do credenciamento, conforme pode ser conferido no site da SEFAZ (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>) por meio da consulta de validação da certidão pelo nº 271083311442024 e o CNPJ da 05.441.006/0001-18, sendo assim a associação possui a certidão de regularidade junto à Secretaria de Economia do DF com validade até 08/12/2024. Diante o exposto e por se tratar de documentos públicos não há qualquer prejuízo a lisura do processo ou idoneidade da entidade, que é a finalidade da apresentação da documentação de credenciamento. Ademais, a entidade não pode ser prejudicada por erro ou falha da SEFAZ ou CODHAB na aplicabilidade da lei e, por tudo,

requer o DEFERIMENTO do credenciamento em atenção ao princípio da eficiência e razoabilidade, uma vez que a entidade cumpriu com os requisitos substanciais do chamamento, apresentando toda a documentação comprobatória.

Obs: Colocaram um link e na hora de transcrever aqui não coube.

1.4. Em nova análise, a Ascol exarou a Manifestação 218 (154652574), a qual ressaltou inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088), concluindo pela manutenção do entendimento anteriormente proferido e conseqüente indeferimento da inscrição, destacando, ainda:

(...)

*A decisão de indeferimento foi fundamentada considerando o não cumprimento do item 6.2-V, o que contraria os requisitos estabelecidos no edital, que estipulam a necessidade de documentação completa e sem condicionantes para a inscrição no Chamamento Público – SEDUH nº 01/2024, resultando assim no indeferimento do pedido, que seja:*

*O item 6.2 - V do Edital exige o comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal e à Secretaria de Economia do Distrito Federal. A recorrente apresentou a certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal. Contudo, a certidão junto à Secretaria de Economia do Distrito Federal apresentada, é positiva de débitos, portanto, não está regular.*

*Ainda, ressaltar que, foram anexados documentos para comprovar o erro ocorrido por parte de terceiros, porém, ainda contraria os requisitos estabelecidos no edital.*

*Sugere-se, então, o encaminhamento do processo para a Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), para análise dos termos do recurso e da viabilidade do deferimento.*

1.5. Após análise da Assessoria Jurídica desta pasta, retornam os autos a este gabinete para final decisão, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Registre-se que, com base na documentação apresentada pela interessada no ato de inscrição (150854154), foram verificadas as seguintes inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088):

**Item 6.2 - V:** comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal e à Secretaria de Economia do Distrito Federal;

**Da Análise:** Foi apresentada uma certidão positiva da entidade junto à Secretaria de Economia do Distrito Federal.

**Da fundamentação:** Em atendimento ao disposto no Edital de Chamamento Público - SEDUH Nº 01/2024:

**Item 6.9.** Somente será processada inscrição mediante apresentação e respectiva juntada, de documentação completa, vedada a apresentação de documentos fora da validade, incompletos ou com condicionantes.

**Item 6.10.** Todos os atos necessários ao processamento do pedido de inscrição no portal de Chamamento Público da Seduh são de inteira responsabilidade dos interessados.

**Item 7.2.** Será excluída do processo de seleção a entidade ou instituição que se inscrever em mais de um segmento ou apresentar documentação incompleta.

**Resultado:** Restou frustrado o pedido de inscrição por não atender ao que dispõe o item 6.2-V, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2. **INSCRIÇÃO INDEFERIDA.**

2.2. O caso sob análise, decorre do comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal e da Secretaria de Economia do Distrito Federal, exigência descrita no item 6.2, inciso V do edital.

2.3. Verifica-se Da documentação apresentada pela interessada (150854154) a apresentação do comprovante de regularidade fiscal junto à Receita Federal, com data de emissão em 30 de agosto de 2024, vigente até 26 de fevereiro de 2024.

2.4. Quanto a certidão positiva da Secretaria de Economia do Distrito Federal apresentada,

verifica-se das argumentações contidas nas razões recursar da interessada que a anotação na certidão positiva junto à Secretaria de Economia do DF refere-se acerca de um débito de IPTU referente a um imóvel com benefício fiscal inscrito em nome da referida Associação em face de um Edital de Chamamento nº 018/2013 – Samambaia/CODHAB, em que a entidade foi vencedora. Aduz ainda, que "ao consultar a certidão e verificar a existência desses débitos de IPTU, imediatamente, a associação solicitou a correção, conforme documento da CODHAB que pode ser verificado no SEI por meio de Conferência de Autenticidade de Documentos. (...)".

2.5. À vista das informações, verifica-se que de fato a recorrente no ato do seu credenciamento, já tinha conhecimento do débito de IPTU oriundo do Edital de Chamamento nº 018/2013 – Samambaia/CODHAB em que sagrou-se vencedora. Embora a recorrente tenha acostado documentos que comprovem o imbróglgio referente ao débito no imóvel, entende-se que a Associação no ato de seu credenciamento, **não preenchia os requisitos exigidos no instrumento convocatório**, o que obsta o seu credenciamento, em face aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

2.6. Registra-se que as diligências realizadas a fim de sanar o débito de IPTU junto ao imóvel denominado QR 405, Conjunto 28 A, Lote 01, Samambaia foram realizadas pela PROSPEC CONSTRUÇÕES e pela CODAHB, sem qualquer informação nos Ofício 11/2024 (fls. 103 do id. 150854154) e Ofício Nº 145/2024 - CODHAB/PRESI/DIPRO (fls. 101 do id. 150854154) de que o referido débito fora, conforme salientado pela Associação, por um erro próprio da SEFAZ e da CODAHB. O que entende-se não haver verossimilhança ao alegado nas razões recursas.

2.7. Sobre o tema, cumpre destacar, que o edital do chamamento é um documento formal que, uma vez publicado, desencadeia a fase externa do procedimento de chamamento público e tem uma função tanto divulgatória quanto normativa. Ele é a "lei" do chamamento, pois o que nele contém deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.8. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no caput do art. 37, da Carta Magna.

2.9. Ademais, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

0.1. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma *inconteste*, trata-se de uma segurança para os participantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

0.2. Aliás, a vinculação ao edital está disposta de forma expressa na nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021), como princípio norteador das licitações, incluindo ainda os princípios da legalidade, da segurança jurídica, razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros.

0.3. Nesse sentido, vejamos a redação do art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

0.4. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a

Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

0.5. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

0.6. O mesmo Tribunal Federal, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

0.7. Ainda a esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 23640/DF), tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM DESCLASSIFICAÇÃO. ASSINATURA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

0.8. Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.

0.9. Salienta-se por oportuno, que a isonomia garante que todos os participantes tenham as mesmas oportunidades, sem discriminações. Na prática, o princípio da isonomia nas licitações públicas é fundamental para garantir que todos os concorrentes tenham as mesmas oportunidades e condições de participar. Assim, entende-se que todas as regras e critérios devem ser claros, objetivos e aplicáveis de forma igualitária a todos os participantes.

0.10. Forte nessas razões, entende-se que qualquer critério que possa favorecer indevidamente um licitante em detrimento de outro é uma violação do princípio da isonomia, já que na fase do credenciamento, a Administração deve avaliar os documentos apresentados pelos licitantes de acordo com os critérios estabelecidos no edital, sem distinção ou privilégios.

0.11. Destaca-se que havendo colisão entre princípios, deve-se utilizar a técnica da ponderação. No caso em questão, segundo a doutrina, prevalece o princípio da isonomia. Para Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

"Por outro lado, visando a propiciar as mesmas oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, a licitação deverá garantir absoluta igualdade entre os interessados, princípio maior da qual se origina os demais princípios da licitação (...)"

0.12. Já para Carlos Ari Sundfeld<sup>3</sup> sustenta que:

Além disso, o princípio da isonomia é um fator de legitimação da licitação pública. Entende-se por legitimidade, a aceitação de determinados grupos ao que é imposto pelas normas legais. Segundo Cesar Luiz Pasald, "o Direito deve estar em correlação, dinamicamente, com os anseios e os valores da sociedade". Para a Administração Pública o princípio da isonomia é um dos elementos de concreção da legalidade e da legitimidade.

2.10. Nesse diapasão, em observância ao princípio da legalidade, entende-se que as razões recursais não foram capazes de afastar a necessidade de cumprimento aos termos dispostos no Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088), em função do não atendimento da exigência insculpida no item 6.2, inciso V do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.

### 3. DO DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, **conheço** do presente recurso para **negar-lhe provimento**, mantendo incólume o entendimento exarado pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, desta Secretaria e, portanto, o indeferimento da inscrição da associação recorrente, em função do não atendimento da regra disposta no item 6.2, inciso V, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2 do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

3.2. Publique-se a presente decisão, nos moldes dos itens 7.9 e 7.10 do Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088) e § 2º, do art. 5º, do Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014.

**Janaína Domingos Vieira**

Secretária de Estado

Substituta (\*)

(\*) inciso I, Art. 2º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DOMINGOS VIEIRA - Matr.0276383-4, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação substituto(a)**, em 08/11/2024, às 19:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=155645369](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155645369) código CRC= **DBAFB445**.

